

ARBITRAGEM COMO INSTRUMENTO ADEQUADO PARA A CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

ARBITRATION AS AN APPROPRIATE INSTRUMENT TO IMPLEMENT THE PRINCIPLE OF CONTINUITY OF PUBLIC SERVICE

Recebimento: 1 maio 2022

Aceitação: 26 set. 2022

Danilo Henrique Nunes

Doutor em Direito

Afiliação institucional: Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp – (Ribeirão Preto, SP, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/3286458334196996>

Email: dhnunes@hotmail.com

Carlos Eduardo Montes Netto

Doutor em Direito

Afiliação institucional: Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp – (Ribeirão Preto, SP, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/7657051756600540>

Email: carlosmontes3@hotmail.com

Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira

Doutor em Direito

Afiliação institucional: Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp – (Ribeirão Preto, SP, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/2218713858394368>

Email: olavoferreira@hotmail.com

Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

NUNES, Danilo Henrique; MONTES NETTO, Carlos Eduardo; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves.

Arbitragem como instrumento adequado para a concreção do princípio da continuidade do serviço público. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 68, n. 2, p. 9-35, maio/ago. 2023. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/85815>. Acesso em: 31 ago. 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdupr.v68i2.85815>.

RESUMO

A morosidade do Poder Judiciário tem representado um obstáculo para a obtenção de decisões eficientes e justas. Assim, surge a necessidade de estudo de outros métodos de resolução de conflitos, como a arbitragem. A presente pesquisa trata da arbitragem na administração pública, com o objetivo de analisar sua adequação para a concreção do princípio da continuidade do serviço público. A partir do método hipotético-dedutivo, optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória com a utilização de revisão bibliográfica e de análise qualitativa dos dados a fim de se cumprir esse objetivo, o que possibilitou inferir, ao final, que a utilização da arbitragem, considerando as nuances da administração pública, pode ser significativamente benéfica, apontando-se grandes vantagens da via arbitral, sobretudo ao contemplar maior eficiência e celeridade nas decisões. Evidencia-se, assim, a

possibilidade do uso da arbitragem na administração pública, em todos os níveis da Federação, bem como uma tendência de sua ampliação a partir da aprovação de normas recentes no país.

PALAVRAS-CHAVE

Administração pública. Arbitragem. Serviço público. Continuidade.

ABSTRACT

The slowness of the Judiciary has represented an obstacle to obtaining efficient and fair decisions. Thus, there is a need to study other methods of conflict resolution, such as arbitration. This research deals with arbitration in public administration, with the objective of analyzing its suitability for the implementation of the principle of continuity of public service. From the hypothetical-deductive method, it was decided to carry out an exploratory research with the use of a bibliographical review and qualitative data analysis in order to fulfill this objective, which made it possible to infer, in the end, that the use of arbitration, considering the nuances of public administration, can be significantly beneficial, pointing to the great advantages of this instrument, especially when contemplating greater efficiency and speed in decisions. Thus, the possibility of using arbitration in public administration at all levels of the Federation is evident, as well as a tendency towards its expansion after the approval of recent norms in the country.

KEYWORDS

Public administration. Arbitration. Public service. Continuity.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) (Brasil, 1988) garante o acesso à justiça como um dos principais direitos individuais do cidadão. No entanto, o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando, ao longo do século XXI, um grande desafio de efetivar o acesso à justiça, perante uma forte cultura de judicialização, a qual reflete uma alta demanda de ações judiciais sem que os tribunais possuam condições adequadas para lidar com ela. Tal situação pode ser observada em todos os ramos do direito, incluindo ações judiciais que envolvem a administração pública.

Dessa forma, foram vislumbradas outras possibilidades adequadas de resolução de conflitos, as quais não são concebidas como inovações jurídicas propriamente ditas, como é o caso da arbitragem, atualmente regulada no país pela Lei nº 9.307/96 (Brasil, 1996). A arbitragem passou a ser vista como um dos principais meios adequados para a resolução de controvérsias, ao lado da mediação e da conciliação, o que torna relevantes os estudos sobre esses instrumentos.

Em casos nos quais a administração pública está presente, as questões envolvidas na resolução do confronto são ainda mais complexas, uma vez que, de acordo com Pavão e Leal (2016, p. 39), ela deve atender ao princípio da continuidade do serviço público, que impede sua interrupção. Por isso, a morosidade judicial pode proporcionar grandes prejuízos para a sociedade e para a própria

atuação da administração pública como um todo, em todos os seus níveis. Com o advento de recentes marcos legais importantes, a arbitragem passou a ser estimulada como um meio adequado de resolução de conflitos em diferentes contextos, representando uma grande tendência na solução de controvérsias nas quais a administração pública está envolvida, objetivando a concreção da eficiência no setor público.

O objetivo geral do presente artigo consiste em analisar, a partir dos métodos de revisão de literatura e hipotético-dedutivo, a utilização do instituto da arbitragem na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional como um instrumento de concreção do princípio da continuidade (ou da não interrupção) do serviço público, dando ênfase para as vantagens da adoção desse meio de resolução de controvérsias no âmbito administrativo. Para atender a tal objetivo, foram definidos os seguintes objetivos específicos: *a)* realização de uma ampla revisão de literatura sobre o princípio da continuidade do serviço público, arbitragem e outros métodos adequados de solução de controvérsias, apontando para a necessidade de vislumbrar novas possibilidades de tratamento de disputas nos casos que envolvem a administração pública; *b)* apresentar os marcos legais recentes que elegem outros métodos de resolução de conflitos em casos que envolvem a administração pública em vários níveis, indo além da Lei nº 9.307/96 (Brasil, 1996), a exemplo da Lei Federal nº 13.867/19 (Brasil, 2019c), que “altera o Decreto-Lei nº 3.365/41, para possibilitar a opção pela mediação ou pela via arbitral para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica”; do Decreto Federal nº 9.760/19 (Brasil, 2019b), que “altera o Decreto nº 6.514/08 (Brasil, 2008), que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações”; do também Decreto Federal nº 10.025/19 (Brasil, 2019a), que “dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário”; e, ainda, do Decreto do Governo do Estado de São Paulo nº 64.356/19 (São Paulo, 2019), que “dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos em que a administração pública direta e suas autarquias sejam parte”; e, *c)* analisar a aplicabilidade do instituto da arbitragem sob as perspectivas do princípio da continuidade do serviço público no âmbito da administração pública, demonstrando ainda como os custos não representam um empecilho ou desvantagem para que seja acionado tal instituto no caso em questão e que é possível concretizar os princípios fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo, a qual se estende, de modo evidente, no processo administrativo.

A justificativa para a elaboração deste artigo científico parte da necessidade de verificar os motivos pelos quais a arbitragem vem sendo considerada uma das grandes tendências para a resolução

de controvérsias no âmbito da administração pública, contemplando tal instrumento como significativamente benéfico em tais situações. Para tanto, foi realizada uma ampla pesquisa bibliográfica, contando com a visão de outros autores e de informações oriundas de periódicos, sempre que necessário.

1 DA ARBITRAGEM

Mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/04, que acrescentou a “duração razoável do processo” e a “celeridade de sua tramitação” ao rol do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), a celeridade na prestação jurisdicional ainda representa um desafio a ser superado pelo Poder Judiciário. Nalini (2018, p. 29) assenta que o Brasil transmite ao mundo a visão de que o ser humano é vocacionado para viver em disputas, já que uma população de aproximadamente 200 milhões de habitantes possui mais de 100 milhões de processos judiciais em andamento.

Por outro lado, conforme observa Ligero (2018, p. 201), o modo pelo qual o constituinte tratou o processo e a jurisdição, democratizando-os, abriu caminhos para que outras formas de pacificação dos conflitos, distintas da jurisdição estatal, fossem revitalizadas, passando a receber uma atenção especial dos legisladores e doutrinadores brasileiros. Nessa perspectiva, observa-se que o processo civil vem se modificando acentuadamente e que a justiça estatal adjudicada já não representa o único meio adequado para a solução de disputas, sustentando a doutrina moderna que, à justiça estatal de porta única, surgiram novas formas de acesso, tornando-a multiportas (Didier Júnior; Zaneti Júnior, 2018, p. 38).

Uma dessas portas de acesso à justiça é a arbitragem, que Cabral (2012, p. 54) define como “uma instituição mediante a qual as pessoas naturais ou jurídicas submetem voluntariamente questões litigiosas atuais ou futuras que surjam em matéria de livre disposição à decisão de um ou mais árbitros”. O autor informa ainda que “há vinculação à resolução, ou ainda como a submissão de um litígio de fato ou de direito, ou de ambos, a um tribunal arbitral, composto por uma ou mais pessoas”.

Na lição de Ferreira, Rocha e Ferreira (2019, p. 28-29) a arbitragem representa vantajosa e adequada modalidade para resolução de disputas versando sobre direitos patrimoniais disponíveis, por intermédio da participação de um ou mais árbitros que recebem poderes de uma convenção de arbitragem, proferindo sua decisão com fundamento nela, sem intervenção do Estado (jurisdição privada), produzindo a decisão, por força de lei, os mesmos efeitos de uma sentença judicial.

Outros autores, como Dinamarco (2013, p. 217), também buscaram analisar a arbitragem sobre as perspectivas da Lei nº 9.307/96 (Brasil, 1996) e da Teoria Geral do Processo, apontando para

a indispensabilidade de se contemplar outros meios de resolução de conflitos, como a arbitragem, para proporcionar o acesso à justiça.

Com relação à natureza jurídica da arbitragem, há controvérsia na doutrina (Fichtner; Mannheimer; Monteiro, 2019, p. 34). Até a edição da Lei 9.307/96 (Brasil, 1996), prevalecia a tese da natureza contratual (Chiovenda, 1942, p. 81-82), já que era necessária a homologação judicial do laudo arbitral. Atualmente, prevalece a tese da natureza jurisdicional da arbitragem (Arruda Alvim, 2016, p. 142; Brasil, 2011b; Cahali, 2018, p. 137; Carmona, 2009, p. 268-269; Dinamarco, 2013, p. 41; Ferreira; Rocha; Ferreira, 2019, p. 42; Figueira Júnior, 1999, p. 157; Martins, 2008, p. 218-219; Theodoro Júnior, 2005, p. 330), que considera que apesar de a arbitragem ser instituída por meio de negócio jurídico, o artigo 18 da Lei 9.307/96 (Brasil, 1996) prevê que o árbitro atua como juiz de fato e de direito e o artigo 31, da mesma Lei, equipara a sentença arbitral à judicial. Existem, ainda, outras duas correntes sobre a natureza jurídica da arbitragem, a denominada mista, híbrida ou sincrética (Cretella Neto, 2004, p. 15; Lemes, 2007, p. 61; Magalhães; Baptista, 1986, p. 21), que une as teorias contratual e jurisdicional, destacando que há um contrato na origem da arbitragem, caracterizando-a como um instituto de natureza mista, e a autônoma (Rubellin-Devichi, 1965), que sustenta a natureza autônoma da arbitragem internacional, que a desvincularia de qualquer ordenamento estatal.

A possibilidade de utilização da arbitragem não significa, contudo, que esse meio de resolução de disputas deva ser contemplado como uma panaceia que assegure sempre o melhor acesso à justiça em toda e qualquer situação, mas que, a depender das características da controvérsia, a arbitragem poderá constituir, efetivamente, a forma mais adequada e vantajosa para as partes solucionarem sua contenda, especialmente em comparação com a justiça estatal adjudicada.

2 DA CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Na lição de Pavão e Leal (2016, p. 39), o “princípio da continuidade no serviço público tem extraído posicionamentos marcantes na doutrina, que não admite a sua desconstituição, por ser uma das marcas registradas do Direito Público”, de modo que a continuidade se caracteriza como a ausência de interrupção.

De todos os princípios relativos à prestação de serviços públicos, temos que o da continuidade é o que desempenha importância destacada para o sistema constitucional, pelo fato de que a Constituição Federal erigiu à condição de públicos vários serviços que entendeu desempenharem papel de extrema importância na sociedade, devendo ser sempre fornecidos visando à satisfação do seu interesse (Pavão; Leal, 2016, p. 39).

Nesse sentido, Guimarães (2007, p. 38) destaca que apesar de existir divergência na doutrina em relação ao elenco de princípios aplicáveis aos serviços públicos, o princípio da continuidade é mencionado por praticamente todos os autores de direito administrativo, sendo a continuidade uma das características mais marcantes dos serviços públicos.

Ademais, Di Pietro (1994, p. 268) assenta que “serviço público é toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico do direito público”. E, completa a autora, há “dois sentidos aos quais a noção de serviço público poderá ser adotada: o conceito de serviço público em sentido amplo e o conceito de serviço público em sentido restrito”.

Já Meirelles (1984, p. 52), adotando o sentido amplo de serviço público, assim o conceitua: “serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado”. O conceito de serviço público em sentido restrito parte da distinção entre atividade jurídica e atividade social exercida pelo Estado (Mello, 1992, p. 95). Nessa perspectiva, a continuidade de tal serviço é apontada como um dos princípios fundamentais norteadores da administração pública no caso brasileiro, razão de existir dela mesma, sempre considerando os inegáveis prejuízos da interrupção das atividades.

Além disso, Genoso (2011, p. 69) aponta que o serviço público e a atividade administrativa como um todo são regidos por uma série de princípios e raízes constitucionais, alguns destes previstos de modo expresso no artigo 37 da CRFB/88 (Brasil, 1988). No caso do princípio da continuidade, tem-se que ele não se encontra expressamente albergado no texto constitucional, mas decorre do dever da administração em relação ao princípio da legalidade, empenhando a função da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, de modo que a administração pública deve se submeter à continuidade do seu agir, zelando pelo interesse público.

O autor continua tal explanação ao afirmar que os agentes submetidos estão submetidos ao mesmo dever de zelo pelo interesse público, de modo que estes não podem deixar de seguir essa finalidade cogente, devendo realizá-la de modo contínuo e ininterrupto: os serviços públicos não podem ser descontinuados ou interrompidos, pois não são descontinuados ou interrompidos os anseios e necessidades da coletividade (Genoso, 2011, p. 72).

Em interpretação sistemática, extrai-se a importância do referido princípio, ainda, da Lei nº 8.078/90 (Brasil, 1990) – Código de Defesa do Consumidor –, que traz o conceito de serviços públicos essenciais em seus artigos 4º, 6º e 22, almejando a execução, aprimoramento, racionalização e continuidade dos serviços públicos considerados, de modo especial, como essenciais.

Assim é o mandamento do artigo 22 e de seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), qual seja, o de que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias ou permissionárias são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, em relação aos essenciais, contínuos, contemplando o legislador que, em caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas nesse artigo, as pessoas jurídicas serão compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados.

No mesmo sentido, a Lei 7.783/89 (Brasil, 1989), que dispõe sobre o exercício do direito de greve, em seu artigo 10 define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências, e convive harmoniosamente com o diploma de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990). Observe-se que, de acordo com o artigo em tela, são considerados essenciais, nos termos de seus incisos, serviços ou atividades: *a)* tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; *b)* assistência médica e hospitalar; *c)* distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; *d)* funerários; *e)* transporte coletivo; *f)* captação e tratamento de esgoto e lixo; *g)* telecomunicações; *h)* guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; *i)* processamento de dados ligados a serviços essenciais; *j)* controle de tráfego aéreo e navegação aérea; *k)* compensação bancária; *l)* atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; *m)* atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) (Brasil, 2015b); *e, n)* outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Tal mandamento é tão importante que os artigos seguintes, 12 e 13 (Brasil, 1989), informam que “o Poder Público providenciará a prestação dos serviços indispensáveis” e que “há a obrigatoriedade de pré-aviso ao empregador e aos usuários com antecedência de 72 (setenta e duas) horas”, respectivamente. Com base nesse entendimento,

[...] o serviço público se caracteriza exatamente por se constituir numa atividade cuja essencialidade para a comunidade é de ordem fundamental. É nisso que ele se distingue de uma simples atividade econômica do Estado; nesta, a essencialidade está ausente.

O serviço público é marcado por um interesse público objetivo: a característica da sua essencialidade para a comunidade. A atividade econômica, quando exercida pelo Estado, se constitui em algo que representa um interesse público subjetivo: o Estado reputa a atividade como sendo de interesse público ou coletivo quanto à sua gestão. E é, exatamente, porque isto é assim, que a prestação do serviço público é de titularidade do Poder Público, enquanto que, com relação à atividade econômica, esta, porque é tipicamente própria da iniciativa

privada, a Administração Pública só deve explorá-la em caráter excepcional (Mukai, 1996, p. 103).

Nessa perspectiva, observam-se diversas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, algumas até mesmo em sede de tutela provisória de urgência ou liminares, visando assegurar a continuidade de serviços públicos essenciais em benefício da coletividade.

Por exemplo, em relação à prestação do serviço público essencial de transporte, no Agravo de Instrumento nº 8009119-67.2019.8.05.0000 (Bahia, 2020), interposto pelo município de Salvador em face de decisão da 8^a Vara da Fazenda Pública de Salvador, que deferiu tutela provisória de urgência requerida por uma cooperativa particular de transporte, autorizando a prestação de serviço de transporte pelos seus cooperados, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manteve a decisão monocrática, assentando que, até que se possa apurar com maior precisão a suficiência do transporte público municipal nos trajetos indicados pela cooperativa agravada, deve prevalecer o interesse da coletividade.

Ainda em relação ao mesmo assunto, no agravo de instrumento nº 00156771720138190000 (Rio de Janeiro, 2013), interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão do Juízo da Comarca de Arraial do Cabo que, em ação civil pública, indeferiu pedido de antecipação de tutela que visava suspender a exploração do serviço de transporte coletivo municipal prestado por sociedade empresária sem “a realização de quaisquer estudos para a realização de procedimento licitatório para a concessão de serviços de transporte coletivo”, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu que as eventuais ilegalidades já estavam sendo apuradas pelo Ministério Público há mais de seis anos e o deferimento da tutela recursal pleiteada pelo órgão ministerial poderia causar prejuízo maior à coletividade diante da possível solução de continuidade do serviço público de caráter essencial.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em embargos de declaração no Agravo de Instrumento nº 1.242.016-SP (Brasil, 2010b), opostos contra decisão que reconheceu a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica ao ente público inadimplente, desde que os serviços essenciais permanecessem funcionando, a Corte Especial destacou que, diante do princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, não é possível a interrupção da iluminação das ruas do município de Tapiratiba-SP, mesmo diante do inadimplemento.

O Tribunal Regional Federal da 4^a Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5003093-97.2016.4.04.7105/RS (TRF4, 2019), interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de sentença proferida em ação ordinária em que se discutiu o restabelecimento do serviço de telefonia, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a ré (operadora de

serviços de telefonia) restabelecesse, em definitivo, os serviço de linha telefônica do INSS, abstendo-se de realizar futuramente suspensões dos serviços relativos a débitos vencidos e que não se referissem ao mês de consumo ou imediatamente anterior, consignou que “É incabível a suspensão de serviços públicos em caso de inadimplência de Pessoa Jurídica de Direito Público, em virtude da essencialidade de tais serviços e do risco de ocorrência de prejuízos à coletividade”, mesmo que o inadimplemento se referisse à competência atual ou imediatamente anterior, dando provimento ao recurso interposto pela autarquia federal.

Por fim, nos embargos à execução opostos pela Companhia de Saneamento de Sergipe, a embargante alegou que, na condição de sociedade de economia mista, era prestadora de serviço público de cunho essencial e por isso não poderia ficar sujeita à constrição de patrimônio e valores que são aplicados para a consecução das suas atividades, sob pena de solução de continuidade na prestação da sua atividade essencial. Em razão disso, requereu a liberação de valores que foram bloqueados nos autos da execução, tendo os embargos sido julgados procedentes (TRT20, 2021).

Conforme se observa, o princípio da continuidade (ou da não interrupção) dos serviços públicos é contemplado como um princípio voltado à função administrativa do Poder Público e ao atendimento do interesse coletivo, uma vez que é a coletividade que financia o Estado e o cidadão é contemplado como a própria razão de existir do Estado (interesse público primário), sendo possível até mesmo o controle judicial, incluindo o deferimento de tutelas provisórias de urgência ou liminares, objetivando a sua concreção.

3 DA ARBITRAGEM E SUA APLICAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Historicamente, a possibilidade de utilização da arbitragem no Brasil existe desde as Ordenações Filipinas, criadas em 1595 e ratificadas em 1603 (Alves, 2012, p. 27), mas apenas em 1996, com a entrada em vigor da atual Lei de Arbitragem (Brasil, 1996), apresentou-se efetivamente como uma modalidade adequada de solução de conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis, ao estabelecer a ausência da necessidade de homologação do denominado “laudo arbitral”, por sentença judicial, o que na vigência da legislação anterior, abria espaço para a interposição de recursos e transformava o Judiciário em uma espécie de órgão revisor da arbitragem.

Com relação à justiça estatal adjudicada, no ano de 2014 a morosidade processual foi a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CNJ, 2014). No ano seguinte, entre janeiro e novembro de 2015, mais da metade das demandas para a Ouvidoria do CNJ tiveram como objeto a morosidade processual (CNJ, 2015).

Outrossim, para se ter uma ideia da imprevisibilidade de duração de um processo judicial, que permite a interposição de uma profusão de recursos, em 06/12/2018 a Quarta Turma do STJ decidiu que o Palácio Guanabara, sede do governo do Rio de Janeiro, é de domínio da União, não sendo devida indenização à antiga família imperial, que também não tem direito de posse sobre o imóvel. Por ocasião desse julgamento, o processo estava em tramitação há 123 anos. O feito chegou a ser extinto na década de 1960, mas continuou a tramitar em razão da interposição de recursos. Em 2018, os recursos foram incluídos em pauta e o julgamento foi adiado ao menos três vezes. Ainda havia a possibilidade de interposição de recursos contra essa decisão proferida pelo STJ (Agência Brasil, 2018).

Já o procedimento arbitral, de acordo com o artigo 23 da Lei de Arbitragem (Brasil, 1996), deve ser concluído em seis meses, contados da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro, desde que não haja disposição em contrário, demonstrando que o procedimento arbitral é muito mais célere do que o judicial.

Sob esse prisma, em arbitragens complexas, as partes podem convencionar a ampliação do prazo, diante da necessidade de instrução com grandes perícias e outras provas a serem produzidas, verificando-se, ainda assim, muito mais celeridade com a escolha do procedimento arbitral. Recente pesquisa ilustra a rapidez do processo arbitral:

[...] para um conjunto de 42 arbitragens, cinco foram concluídas em menos de um ano e 27 em menos de dois anos. Nesse universo, cinco procedimentos consumiram mais de dois anos e quatro excederam três anos. Há somente um caso extremo no qual a sentença exigiu um tempo de quatro anos (Chacel; Loss, 2017, p. 35).

Deve ser destacado, ademais, em favor do procedimento arbitral, que nele não é possível a interposição de recursos, o que torna muito mais previsível o prazo necessário para a resolução do conflito, eliminando-se custos e o tempo despendido pelas partes no tratamento da questão, em reuniões com advogados e demais providências, já que no Judiciário a atuação será da primeira instância até, eventualmente, os tribunais superiores, com gastos que se somam, de honorários e pareceres, enquanto que na arbitragem a questão será resolvida em instância única.

No que se refere à utilização da arbitragem em controvérsias envolvendo a administração pública, Nery (2016, p. 113) observa que o *leading case* foi o caso da Organização Lage, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de o Estado utilizar a arbitragem privada para resolver suas disputas (Brasil, 1973).

Embora a atual Lei de Arbitragem (Brasil, 1996) tenha entrado em vigor apenas em 1996, há quem defenda que a Lei nº 8.987/95 (Brasil, 1995), denominada Lei das Concessões, autorizou

expressamente a utilização da arbitragem em contratos públicos, retirando o caráter de indisponibilidade dos direitos em questão, evidenciando que a indisponibilidade não é um conceito absoluto (Nery, 2016, p. 115). Já Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019, p. 508) assentam que apesar de a arbitragem possuir origem consensual, enquadrando-se sob a rubrica “modo amigável de solução de divergências”, a redação da Lei nº 8.987/95 (Brasil, 1995) pecou pela falta de clareza, tendo a questão sido devidamente esclarecida apenas com a entrada em vigor da Lei nº 11.196/05 (Brasil, 2005a), que alterou a Lei de Concessões (Brasil, 1995) e adotou o termo *arbitragem*.

Por outro lado, Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019, p. 495) explicam que a análise da possibilidade de aplicação da arbitragem na resolução de disputas envolvendo a administração pública colocou em confronto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mais favorável à utilização da arbitragem (Brasil, 2005b, 2007, 2011c), e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) (mais restritiva em relação à matéria).

Nesse sentido, Parada (2016, p. 178) aponta que a interpretação inicial do TCU sobre o uso da arbitragem em contratos administrativos era interditiva, considerando-se que vedava totalmente a possibilidade do uso dessa via de resolução de controvérsias, em especial por receio sobre a imparcialidade dos árbitros.

Em 1996, quando entrou em vigor a atual Lei de Arbitragem (Brasil, 1996), não havia previsão específica em relação à sua aplicação às disputas que envolvessem a administração pública, não existindo também qualquer impedimento legal. O tema passou a ser tratado de forma pontual na Lei 9.478/97 (Brasil, 1997), denominada Lei do Petróleo, na Lei 10.848/04 (Brasil, 2004a), conhecida como Lei do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), e na Lei 11.079/04 (Brasil, 2004b), que cuida das parcerias público-privadas.

Além disso, conforme destaca Scavone Junior (2020, p. 313-314), no âmbito federal, em 2007, foi criada a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), pelo Ato Regimental 5, de 27 de setembro de 2007, modificado pelo Ato Regimental 2, de nove de abril de 2009, com estrutura definida pelo Decreto nº 7.526 (Brasil, 2011a), de 15 de julho de 2011, com o objetivo de prevenir disputas judiciais e reduzir seu número, envolvendo a União, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, tendo seu objeto sido ampliado para também solucionar litígios entre os entes da administração pública federal e administração pública dos estados, Distrito Federal e municípios.

O Decreto Federal nº 7.392/10 (Brasil, 2010a), que dispunha sobre a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão da Advocacia-Geral da União (AGU), criou em seu artigo 2º, I, c, 6, a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal na estrutura

organizacional da AGU, com competência, entre outras, para propor, quando couber, o arbitramento das controvérsias não解决adas por conciliação, na forma do artigo 18, VI, do mencionado decreto federal. Ressalta-se que os referidos decretos federais (nºs 7.526/11 e 7.392/10) foram revogados pelo Decreto nº 10.608/2021, de 25 de janeiro de 2021, que alterou a estrutura da AGU.

Exemplificativamente, grandes eventos com data previamente fixada, como a Copa do Mundo de futebol e os Jogos Olímpicos, evidenciam a relevância da eliminação tempestiva de incertezas para a administração pública, o que pode ser alcançado com a eleição da mediação ou da arbitragem para a solução das disputas que surgirem (Fichtner; Mannheimer; Monteiro, 2019, p. 501).

Sob essa ótica, Cahali (2018, p. 449) destaca que dos nove contratos com participação do Poder Público relativos à instalação de estádios e arenas esportivas para a Copa do Mundo de 2014, quatro estipularam cláusula compromissória – os construídos em Natal, Salvador, Belo Horizonte e Recife.

De qualquer forma, a aprovação de uma cláusula legal autorizadora da aplicação da arbitragem nas disputas envolvendo a administração pública ocorreu apenas com o advento da Lei nº 13.129/15 (Brasil, 2015a), a qual incluiu a administração pública direta e indireta no rol dos capazes de contratar a arbitragem. A dificuldade de aceitação da arbitragem em relação aos conflitos envolvendo a administração pública não surpreendeu, já que promoveu a inserção de um instrumento marcado pela autonomia privada das partes em uma área do direito impregnada pela incidência de princípios de direito público, tais como a legalidade, indisponibilidade e supremacia do interesse público sobre o privado (Fichtner; Mannheimer; Monteiro, 2019, p. 496).

No entanto, Carmona (2009, p. 45) aponta que o Estado, quando pratica atos de gestão, abre mão da supremacia do interesse público que caracteriza a sua atividade típica de exercício de autoridade, igualando-se aos particulares, não sendo possível se cogitar a aplicação de normas próprias dos contratos administrativos nessas situações.

Ainda, conforme destaca Cahali (2018, p. 449), é antigo o debate sobre a utilização da arbitragem pela administração pública, tendo sido intensificados os esforços para a consolidação dessa forma de resolução de controvérsias, com a Lei nº 13.129/15 (Brasil, 2015a) vindo para superar as resistências que ainda pudessem existir, afastando “por inteiro qualquer questionamento a respeito” (Cahali, 2018, p. 451).

Nesse sentido, no julgamento do Conflito de Competência nº 139.519-RJ (Brasil, 2017), o Superior Tribunal de Justiça assentou que, no âmbito da administração pública, desde a Lei nº 8.987/95 (Brasil, 1995), com a redação dada pela Lei nº 11.196/05 (Brasil, 2005a), existe previsão

expressa de que o contrato poderá dispor sobre mecanismos privados de solução de controvérsias, inclusive a arbitragem.

Consonantes, Silva e Santos (2017) destacam que a Lei nº 9.307/96 (Brasil, 1996), cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.129/15 (Brasil, 2015a), determina que a administração pública direta e indireta pode se fazer valer da arbitragem para dirimir os conflitos relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, contemplando ainda que a autoridade ou órgão competente da administração pública direta para a celebração da convenção do instituto é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Deve ser observado, no entanto, que os atos de império da administração pública não podem ser objeto da arbitragem, considerando-se que estão relacionados ao interesse público primário da coletividade (Cahali, 2018, p. 450). Outra característica distinta deve ser mencionada na utilização da arbitragem pela administração pública: embora as decisões arbitrais sejam, por vontade das partes, costumeiramente sigilosas, a arbitragem que envolve a administração pública sempre será de direito, devendo respeitar o princípio da publicidade, em função da própria razão de existir do Poder Público.

Ademais, o artigo 2º da Lei de Arbitragem (Brasil, 1996) estabelece que a arbitragem pode ser de direito ou de equidade, a critério das partes. Não obstante, a aplicação da arbitragem deve levar em conta os princípios da administração pública, sobretudo aqueles que tratam da coisa pública, como o da indisponibilidade do interesse público, da publicidade, entre outros, de modo que o âmbito da arbitragem na administração pública sempre será de direito, e não de equidade.

Nessa perspectiva, Yamamoto (2018, p. 24) concentrou seu estudo em analisar a arbitragem e a administração pública a partir de cláusulas compromissórias nos contratos administrativos, situação na qual o autor apontou que a arbitragem é contemplada como um modo eficiente visando a redução de custos de contingenciamento de bens e valores envolvidos nas discussões remetidas ao Poder Judiciário, considerando-se também os custos de oportunidade relacionados à ausência de livre disponibilidade das partes sobre quantias ou direitos em discussão ao longo do tempo de duração de um processo judicial.

Mais ainda, outros quatro benefícios foram citados pelo autor ao defender a utilização da arbitragem na administração pública, sobretudo em relação aos menores custos de transação, a saber: *a)* a partir da adoção do instituto, torna-se possível obter maior qualidade na decisão da matéria sob controvérsia em comparativo com os processos judiciais tradicionais, visto que os árbitros selecionados detêm maior especialidade sobre as deliberações; *b)* não há incidência de prerrogativas processuais previstas na legislação para o Estado e que atrasam o limite de ações judiciais nas varas das fazendas públicas; *c)* há maior incentivo ao cumprimento estrito das obrigações contratuais, de

modo que os eventuais descumprimentos podem ser sancionados de modo mais célere e efetivo; e, por fim, *d)* há ainda diminuição da probabilidade de ocorrência de comportamentos oportunistas de uma das partes contratantes (Yamamoto, 2018, p. 24-28).

Desse modo, a arbitragem, como método adequado de resolução de conflitos, pode servir não somente para as situações em que tal instituto é tradicionalmente utilizado, mas também pode proporcionar uma série de benefícios para a administração pública, sempre considerando suas particularidades, contemplando inclusive benefícios em eficiência e economicidade.

De acordo com Netto (2008, p. 49), a utilização da arbitragem para solucionar conflitos de direito patrimonial disponível nas relações entre o particular e o Estado constitui uma avançada tendência de modernização da administração pública, que deve ser creditada e incentivada, por representar “um eficiente instrumento de desenvolvimento para o País”. Nesse sentido, Cahali (2018, p. 453) observa que o destaque atual do tema é tão grande que, na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, dos treze enunciados aprovados na Comissão de Arbitragem, quatro se referiam à administração pública.

Diante do reconhecimento da adequação da arbitragem à administração pública serão apresentados e analisados, brevemente, alguns dos principais marcos normativos recentes que versam sobre o tema. A primeira das recentes legislações apresentadas é a Lei Federal ordinária nº 13.867/19 (Brasil, 2019c), que alterou o Decreto-Lei nº 3.365/41 (Brasil, 1941), visando possibilitar a opção pela mediação ou pela via arbitral para a definição de valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, dependendo sempre a opção, pela mediação ou pela via arbitral, do consentimento do particular proprietário do imóvel, que indicará um dos órgãos ou instituições especializadas em mediação ou arbitragem previamente cadastrados pelo órgão responsável pela desapropriação (art. 10-B, da Lei Federal nº 13.867/19) (Brasil, 2019c).

Conforme se verifica no § 3º, do artigo 1.228 do Código Civil, um proprietário pode ser privado da coisa em casos de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou ainda por interesse social, bem como na requisição em caso de perigo público iminente. Para exemplificar essa aplicabilidade será abordada a seguinte questão fictícia: suponha-se que uma residência deva ser desapropriada para a construção de um hospital público. Nesse caso, configura-se a utilidade pública, sendo possível a eleição da mediação ou da via arbitral para a definição dos valores indenizatórios, com fundamento na Lei 13.867/19 (Brasil, 2019c).

Também devem ser destacados o Decreto Federal nº 9.760/19 (Brasil, 2019b), que altera o Decreto Federal nº 6.514/08 (Brasil, 2008), que “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações”, e o

Decreto Federal nº 10.025/19 (Brasil, 2019a), que “dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a Administração Pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário”.

Ainda, o Decreto Federal nº 9.760/19 (Brasil, 2019b), em seu artigo 95-A, determina que a conciliação deverá ser estimulada pela administração pública federal ambiental, com o objetivo de encerrar processos administrativos federais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas lesivas ao meio ambiente, estabelecendo ainda a criação de um Núcleo de Conciliação Ambiental (artigo 98-A).

Não por acaso, esse decreto federal ensejou a edição da Portaria Conjunta nº 1, de sete de agosto de 2019, que instituiu, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), o Núcleo de Conciliação Ambiental (Nucam), que, nos termos do artigo 2º do referido ato normativo, terá unidades nas capitais de todos os estados da Federação, no Distrito Federal e no município de Santarém, no estado do Pará.

Assim, conferiu-se autorização para o Núcleo de Conciliação Ambiental realizar audiências de conciliação visando a “apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”, nos termos do artigo 98-A, § 1º, inciso II, alínea b, do Decreto Federal nº 6.514/08 (Brasil, 2008).

Já o artigo 2º do Decreto Federal nº 10.025/19 (Brasil, 2019a) possibilita a utilização da arbitragem em questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ao cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de parceria e ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes, incluídas a incidência de penalidades e o seu cálculo.

Outrossim, o artigo 3º, da mesma norma, estabelece que as arbitragens terão que ser realizadas no Brasil e em língua portuguesa e, ainda, que o processo será público, exceto os trechos relacionados a segredos industriais e comerciais, ou que sejam sigilosos pela legislação brasileira, devendo a câmara arbitral ser previamente credenciada pela Advocacia-Geral da União.

Dessarte, observa-se que essas recentes alterações normativas proporcionaram vantagens ao cidadão, que passou a dispor de instrumentos céleres e seguros para resolver suas disputas com a administração pública, em prestígio aos direitos e garantias fundamentais constantes da Carta de 1988 (Brasil, 1988), e, ao mesmo tempo, desobstruindo o Poder Judiciário.

Outro marco legal recente que merece atenção para alcançar os fins pretendidos pelo presente estudo é o Decreto Estadual nº. 64.356/19, no qual o Governo de São Paulo dispôs sobre o uso da arbitragem para a resolução de conflitos em que a administração pública direta e suas autarquias sejam parte, ressalvando o art. 1º, parágrafo único, que a arbitragem não se aplica:

- 1) aos projetos contemplados com recursos provenientes de financiamento ou doação de agências oficiais de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, quando essas entidades estabelecerem regras próprias para a arbitragem que conflitem com suas disposições;
- 2) aos casos em que legislação específica que regulamente a questão submetida à arbitragem dispuser de maneira diversa (São Paulo, 2019).

Além disso, o artigo 3º do referido Decreto aponta que a arbitragem será preferencialmente institucional, podendo ser justificadamente constituída *ad hoc* (São Paulo, 2019). A Procuradoria Geral do estado será responsável pela redação das convenções de arbitragem a serem utilizadas pela administração pública e suas autarquias – artigo 4º, *caput*, do Decreto Estadual nº. 64.356/19 (São Paulo, 2019) – e o procedimento arbitral será regido pelo regulamento da câmara arbitral eleita ou, nos casos de arbitragem *ad hoc*, pelas regras da United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL) vigentes no momento da apresentação do requerimento de arbitragem (artigo 6º, da mesma norma).

De acordo com o artigo 13 do mencionado decreto estadual (São Paulo, 2019), o cadastramento das câmaras arbitrais será realizado mediante a criação de uma lista referencial das entidades que cumprirem os requisitos mínimos para serem indicadas para os procedimentos arbitrais envolvendo a administração pública e as suas autarquias, não gerando, a inclusão no referido cadastro, direito subjetivo de escolha em convenções de arbitragem celebradas pela administração pública ou suas autarquias (artigo 14, parágrafo único, da mesma norma).

Em síntese, legitimada a arbitragem em situações específicas no caso brasileiro, é necessário apontar para sua aplicabilidade considerando o princípio da continuidade do serviço público. Para exemplificar essa questão, foi elaborada a seguinte situação fictícia: em um determinado município, uma série de residências foram desapropriadas e derrubadas para a construção de uma instituição de saúde pública no centro da cidade, buscando-se ampliar o acesso à saúde no município. Contudo, essa obra importante permaneceu paralisada e foi retomada apenas após três anos, em razão de uma disputa judicial. Nesse caso, se a arbitragem tivesse sido eleita como instrumento de resolução da controvérsia, seria possível a continuidade da obra em questão, em homenagem ao princípio da não interrupção do serviço público.

No exemplo supramencionado, a celeridade seria o principal atrativo para a resolução da controvérsia, visto que a própria Lei de Arbitragem (Brasil, 1996), no artigo 23, *caput*, fixa um prazo de seis meses para seu fim, salvo disposição em contrário, ainda que não seja incomum sua prorrogação, no caso de necessidade de produção de provas complexas, por exemplo.

Desse modo, é inegável que os benefícios da utilização da arbitragem como um todo e especificamente no caso da administração pública justificam a necessidade de um maior enfoque para tal abordagem. Entre os autores utilizados para a elaboração do presente estudo, há um entendimento uníssono quanto à necessidade de se vislumbrar novas possibilidades de trato para as controvérsias que envolvem a administração pública, sendo a arbitragem um dos principais caminhos a serem percorridos.

Ferreira, Rocha e Ferreira (2019, p. 384) são defensores dessa tese, apontando para uma tendência de utilização do instituto da arbitragem não apenas no contexto da administração pública, mas também no âmbito do direito do consumidor, do direito societário, do direito de família, do direito ambiental, do direito do trabalho e do direito tributário, entre outros ramos jurídicos. Para tais autores, que analisaram e comentaram todos os artigos da Lei de Arbitragem (Brasil, 1996), é necessário considerar todos os pressupostos que envolvem o instituto para um parecer conclusivo acerca do acionamento do mesmo com o intuito de resolver diferentes controvérsias.

Diante disso, para que seja efetivamente possível a utilização da arbitragem em matéria em conflitos envolvendo a administração pública, é necessário afastar a possibilidade da ausência de recursos financeiros para a instauração do procedimento arbitral, evitando-se a ocorrência da impecuniosidade da arbitragem.

Nesse sentido, Cabral (2019, p. 77) aponta que embora a arbitragem não seja, em regra, cara, o montante necessário para a instauração e o seu prosseguimento podem impedir o uso dessa via de solução de disputas por pessoa que tenha celebrado convenção de arbitragem, especialmente agora com a grave crise provocada pela covid-19, que tem sido apontada como o maior desafio que o mundo enfrenta desde a Segunda Guerra Mundial, tendo relatório da ONU indicado que 25 milhões de empregos no mundo irão desaparecer e que acontecerá uma pressão negativa de cerca de 40% nos fluxos de investimento estrangeiro direto global (Agência Brasil, 2020).

Ademais, José Antonio Fichtner, Sergio Nelson Mannheimer e André Luís Monteiro (2019, p. 61) destacam que não há dados estatísticos sobre o custo da arbitragem, que apresenta geralmente um valor mais alto no início do procedimento, com o pagamento de taxas e honorários dos árbitros, em comparação com a justiça estatal, mas esse valor nominal maior pode representar uma economia

futura para as partes, se diluído no tempo em que normalmente costuma durar um processo na justiça estatal, o qual tem duração imprevisível.

Diante das conhecidas restrições orçamentárias aplicadas à administração pública, da falta de previsão legal, na Lei de Arbitragem, sobre o pagamento dos custos iniciais da arbitragem (Brasil, 1996) e da grave crise que a administração pública em todos os níveis enfrentará nos próximos anos em decorrência dos ainda imprevisíveis efeitos da pandemia de covid-19, indica-se a adoção da solução proposta por Ferreira, Rocha e Ferreira (2019, p. 151), que sugerem que a antecipação, pelo particular, das despesas e honorários dos árbitros conste da cláusula compromissória, com a previsão de reembolso, ao final, pelo vencido.

Portanto, observadas as ponderações realizadas ao longo deste capítulo, verifica-se que a arbitragem vem representando uma tendência atual na resolução de controvérsias, e que a administração pública, seja pelas vantagens apontadas pelos estudiosos do tema, seja pelas recentes alterações legislativas, não pode deixar de analisar a sua eventual adequação ao caso concreto, para fins de atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade.

4 ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO MEIO DE CONCREÇÃO DA CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Conforme apontado ao longo do capítulo 3 do presente estudo, o princípio da continuidade do serviço público é uma das perspectivas utilizadas por autores que defendem a utilização da arbitragem no âmbito da administração pública. Ao considerar as legislações recentes publicadas e apresentadas no capítulo anterior, verifica-se uma grande tendência para a incorporação do instituto nesse sentido.

Diante dessa perspectiva, Oliveira (2015) aponta que as alterações recentes promovidas na Lei de Arbitragem (Brasil, 1996) com o intuito de fomentar a utilização da arbitragem nos contratos da administração pública em geral encontram respaldo nos novos paradigmas do direito administrativo contemporâneo, sobretudo ao se considerar o princípio da eficiência, com a escolha consensual do árbitro que decidirá sobre as controvérsias contratuais, diminuindo os custos de transação e oferecendo maior celeridade à solução e proximidade, com o árbitro, das partes envolvidas na controvérsia.

Ainda, para o autor, uma vez eleita a arbitragem, a administração pública passa a renunciar à via tradicional e à prerrogativa de rescindir unilateralmente o contrato, o que poderia reforçar a tendência de releitura dos contratos administrativos, envolvendo a relativização de dogmas do direito

administrativo tradicional, como os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Certo é, de acordo com sua visão, que a utilização da arbitragem na administração representa mais vantagens do que riscos para o caso brasileiro, ofertando mais eficiência e celeridade na obtenção de decisões, sem a necessidade de acionar o procedimento judicial tradicional.

Analogamente, Lemes (2019), em sua análise sobre os incentivos à arbitragem na administração pública, aponta que os principais incentivos nesse sentido são financeiros, envolvendo a economia de custos de transação, com a administração pública deixando de utilizar o Judiciário (mantido pelo Estado), promovendo a redução de custos e gerando mais eficiência aos serviços prestados aos seus jurisdicionados. De acordo com a autora, há uma redução significativa de custos no processo arbitral se comparado ao processo judicial, com uma economia que pode chegar aos 60% no trâmite.

Ainda de acordo com Lemes (2019), a cláusula de arbitragem vem deixando de ser apenas uma cláusula jurídica de solução de conflitos na administração pública, passando a ser também uma cláusula financeira que integra a equação econômica de contratos públicos, gerando benefícios para toda a sociedade ao concebê-la em favor dos princípios da economicidade e da eficiência da administração pública, de tão necessário cumprimento para a realidade brasileira dos novos tempos. Desse modo, o custo da arbitragem não é considerado um ponto negativo para sua aplicabilidade envolvendo a administração pública.

Sobretudo ao se tratar de casos nos quais o princípio da continuidade é descumprido por parte da administração pública (como no caso da obra inacabada exemplificado no capítulo 3), acionar o instituto da arbitragem é uma perspectiva que não somente contribui para aliviar o atulhado Judiciário, mas também para a obtenção de decisões céleres e efetivas, vinculando a administração pública ao seu dever de zelar pelo bem de seus cidadãos. De fato, a cultura de judicialização e a morosidade do Judiciário nos termos relatados passam a criar condições para que o princípio da continuidade seja descumprido, algo inadmissível na situação atual vivenciada no Brasil, na qual os cidadãos passam a questionar cada vez mais a eficiência estatal.

Constata-se, assim, não apenas a legitimidade da arbitragem ao considerar a administração pública, mas também a indispensabilidade de acionar a tal instituto com o intuito de proporcionar decisões mais céleres, efetivas e justas. Ao se considerar as legislações recentes já comentadas, tais como a Lei nº 13.867/19 (Brasil, 2019c) e o Decreto Estadual nº 64.356/19 (São Paulo, 2019), confirma-se a tendência do legislador em aprofundar e reger os aspectos relacionados ao instituto da arbitragem nas perspectivas que envolvem a administração pública. Há consenso entre os autores utilizados na elaboração do presente artigo científico quanto à necessidade de ampliação das

possibilidades de utilização da arbitragem na administração pública, sendo tal utilização já concebida na Lei de Arbitragem (Brasil, 1996).

De fato, não apenas é reconhecida a possibilidade de arbitragem na administração pública, mas ela passou também a ser estimulada, visto que, além dos muitos benefícios diretos ao acionar o instituto, há ainda benefícios indiretos, como a melhoria do acesso à justiça no Brasil e o combate à cultura de judicialização, o que pode auxiliar o Judiciário brasileiro.

Dessarte, os cidadãos brasileiros em geral não têm poupado críticas tanto para a administração pública como um todo quanto especificamente para a morosidade do Judiciário. Nos casos em que a administração está envolvida em algum conflito, a morosidade pode prejudicar a continuidade de obras e de serviços públicos considerados essenciais, fazendo com que o Poder Público se torne cada vez mais ineficiente.

Desse modo, ainda que o princípio da continuidade não esteja expresso no artigo 37 da constituição vigente (Brasil, 1988), é indispensável considerar que o instituto da arbitragem e sua aplicabilidade na administração pública devem contemplar todos os princípios basilares da atuação do Poder Público com base no direito administrativo. O Estado deve sempre buscar atender aos interesses e às necessidades fundamentais de seus cidadãos e da coletividade, fazendo uso de instrumentos distintos para proporcionar a rápida solução de controvérsias.

O instituto da arbitragem, nesse sentido, pode representar um grande marco jurídico no caso brasileiro, contribuindo não apenas para o combate da cultura de judicialização, mas também para o cumprimento dos princípios fundamentais que regem a administração pública como um todo.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo contemplou uma análise sobre a arbitragem na administração pública, considerando o princípio da continuidade do serviço público e outros princípios, constitucionais, previstos no artigo 37 do Diploma Constitucional de 1988. Sob essa ótica, foram expostos os principais benefícios da adoção da arbitragem no âmbito da administração pública, que revelaram que é possível aumentar a celeridade e eficiência das decisões sem ferir o princípio da legalidade, além de concorrerem para a concreção do princípio da continuidade (ou da não interrupção) do serviço público em situações nas quais, de outro modo, obras ou serviços essenciais seriam interrompidos, o que feriria a própria razão de existir do Estado em sentido amplo.

No intuito de demonstrar a aplicabilidade dessa perspectiva, foram apresentados alguns exemplos hipotéticos, como o caso de uma obra essencial, um hospital, interrompida por um período

de três anos, e, também, a realização de grandes eventos, como os Jogos Olímpicos e a Copa do Mundo de futebol, que ocorreram recentemente no Brasil e apresentavam datas previamente fixadas para o início. Nesse prisma, esses destaques evidenciaram de maneira prática a aplicação do instituto da arbitragem ante a possibilidade e, não raro, a necessidade de se obter uma decisão mais célere e eficiente, que evite, inclusive, o desperdício de recursos públicos e possibilite a continuidade das obras que interessam à coletividade.

Portanto, de modo algum buscou-se apresentar a arbitragem como o único instrumento de mitigação para todos os males que afetam o funcionamento da administração pública brasileira, mas sim demonstrar alguns dos benefícios da sua aplicação. Sob tal ótica, revela-se que, além de constituir um meio de consolidação dos princípios referentes à máquina pública, contribui expressivamente para a redução dos custos procedimentais, para a diminuição da carga de processos judiciais e, por fim, para que a justiça seja efetivada em tempo reduzido. Evidencia-se, assim, a possibilidade do uso da arbitragem na administração pública, em todos os níveis da Federação, bem como uma tendência da sua ampliação a partir da aprovação de normas recentes no país.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Palácio Guanabara é da União, decide STJ na ação mais antiga do país:
Processo ainda pode continuar se houver recurso da família imperial. Brasília, 6 dez. 2018.
Disponível em: <https://bit.ly/3mqQ9XM>. Acesso em: 9 mar. 2020.

AGÊNCIA BRASIL. Pandemia é maior desafio desde a 2ª Guerra Mundial, alerta ONU: Para a organização, pandemia pode levar a recessão sem paralelo. Brasília, 1 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3JduETe>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Sobre a natureza jurisdicional da arbitragem. In: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (coord.). **Arbitragem.** São Paulo: Saraiva, 2016.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Primeira Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 8009119-67.2019.8.05.0000. Relatora: Pilar Celia Tobio de Claro. Salvador, 2 jul. 2020.
Disponível em: <https://bit.ly/3KVyeD8>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3ZDleWB>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019. Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, e regulamenta o inciso XVI do *caput* do art. 35

da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o § 5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 set. 2019a. Disponível em: <https://bit.ly/2m8iUJN>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 2008. Disponível em: <https://bit.ly/2RHOSqS>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Advocacia-Geral da União, aprova o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Procuradoria-Geral Federal e remaneja cargos em comissão para a Advocacia-Geral da União e para a Procuradoria-Geral Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 dez. 2010a. Disponível em: <https://bit.ly/3SLeRyi>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.526, de 15 de julho de 2011. Altera o Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Advocacia-Geral da União, aprova o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Procuradoria-Geral Federal e remaneja cargos em comissão. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jul. 2011a. Disponível em: <https://bit.ly/3ZfLk2a>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019. Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 2019b. Disponível em: <https://bit.ly/3Zku3oG>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 18 jul. 1941. Disponível em: <https://bit.ly/2Sr4peI>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2004a. Disponível em: <https://bit.ly/2NTgcB1>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004b. Disponível em: <https://bit.ly/2Y9j1n9>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho

de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 2005a. Disponível em: <https://bit.ly/3ygUDTv>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 maio 2015a. Disponível em: <https://bit.ly/3L08ANz>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015b. Disponível em: <https://bit.ly/3Jdyiwo>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.867, de 26 de agosto de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para possibilitar a opção pela mediação ou pela via arbitral para a definição dos valores de indenização nas desapropriações por utilidade pública, nas condições que especifica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2019c. Disponível em: <https://bit.ly/3JbEd5j>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 1989. Disponível em: <https://bit.ly/2WyDyEx>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <https://bit.ly/3KVy52n>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 fev. 1995. Disponível em: <https://bit.ly/2Uiq1vz>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: <https://bit.ly/3mqY9YN>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.** Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 1997. Disponível em: <https://bit.ly/41CUE1P>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 113.260-SP.** Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 7 abr. 2011b. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://bit.ly/3kEd4yF>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 139.519-RJ.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relatora p/acórdão Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 11 out. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3mpkB4M>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no Ag nº 1242016 SP 2009/0200151-0.** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 21 set. 2010b. Segunda Turma. Disponível em: <https://bit.ly/3ZmVHBm>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 606.345-RS.** Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 maio 2007. Disponível em: <https://bit.ly/41Ma6J5>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 612.439-RS.** Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 25 out. 2005b. Disponível em: <https://bit.ly/3Zqu6PW>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 904.813-PR.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 20 out. 2011c. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://bit.ly/41JZSZx>. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI nº 52181-GB.** Relator: Ministro Bilac Pinto. Brasília, 14 nov. 1973. Disponível em: <https://bit.ly/3ZAKAV8>. Acesso em: 12 maio 2020.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos:** instrumentos de ampliação do acesso à justiça. 2012. 190 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário). FGV Direito Rio, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3JcaU2w>. Acesso em: 12 maio 2020.

CABRAL, Thiago Dias Delfino. **Impecuniosidade e Arbitragem.** Uma análise da ausência de recursos financeiros para a instauração do procedimento arbitral. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem.** Mediação • Conciliação • Tribunal Multiportas. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo:** um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CHACEL, Julian; LOSS, Juliana. A gestão extrajudicial de disputas e o tempo. **Cadernos FGV Projetos**, Rio de Janeiro, ano 12, n. 30, p. 30-37, abr./maio 2017.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1942. v. 1.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) (Brasil). **Morosidade da justiça é a principal reclamação recebida pela ouvidoria do CNJ**. Brasília, 1 out. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3kMPUWA>. Acesso em: 2 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) (Brasil). **Morosidade processual corresponde a 50% das demandas na Ouvidoria do CNJ**. Brasília, 10 dez. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3ZAU1Uz>. Acesso em: 2 mar. 2020.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Arbitragem**: arbitragem comercial, arbitragem internacional, Lei brasileira de arbitragem, Instituições internacionais de arbitragem, Convenções internacionais sobre arbitragem. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

DIDIER JÚNIOR, Freddie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. **Lei de Arbitragem**: comentada artigo por artigo. São Paulo: Juspodivm, 2019.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

GENOSO, Gianfrancesco. **Princípio da Continuidade do Serviço Público**. 2011. 148 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3Jbdhm4>. Acesso em: 12 maio 2020.

GUIMARÃES, Letícia. **O princípio da continuidade dos serviços públicos**. 2007. 114 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3IM2EoE>. Acesso em: 12 maio 2020.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Arbitragem na administração pública**: fundamentos jurídicos e eficiência econômica. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Incentivos à arbitragem na administração pública.** GENJURÍDICO.COM.BR, 2 jan. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3kEolip>. Acesso em: 12 maio 2020.

LIGERO, Gilberto Notário. Uma nova visão da natureza jurídica da jurisdição a partir da arbitragem. **Revista Jurídica da UniFil**, [s. l.], v. 2, n. 2, p. 194-210, set. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3IRQnPk>. Acesso em: 12 maio 2020.

MAGALHÃES, José Carlos de; BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem comercial**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1992.

MUKAI, Toshio. O Princípio Da Continuidade Do Serviço Público. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, n. 204, p. 103-109, abr./jun. 1996. Disponível em: <https://bit.ly/3JaMxIH>. Acesso em: 12 maio 2020.

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

NERY, Ana Luiza. **Arbitragem Coletiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NETTO, Cássio Telles Ferreira. **Contratos administrativos e arbitragem**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **A arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei 13.129/2015**. GENJURÍDICO.COM.BR, 17 jun. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3INwqt4>. Acesso em: 12 maio 2020.

PARADA, André Luis Nascimento. Análise crítica das decisões do Tribunal de Contas da União acerca da utilização da arbitragem em contratos administrativos. Evolução interpretativa. **Revista de Direito Administrativo – RDA**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 165-198, set./dez. 2016.

PAVÃO, Fábio Biasi; LEAL, Rogério Gesta. O problema da Prestação de Serviço Público Essencial enquanto Direito Social Fundamental e Sua Contraprestação em Face da Incapacidade Financeira do Usuário. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 33-52, jan./abr. 2016.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Décima Oitava Câmara Cível. **AI nº 00156771720138190000**. Relatora: Helena Candida Lisboa Gaede. Rio de Janeiro, 17 jun. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3yac08F>. Acesso em: 25 set. 2022.

RUBELLIN-DEVICHI, Jacqueline. **L’arbitrage**: nature juridique, droit interne et droit international privé. Paris: LGDJ, 1965.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 64.356, de 31 de julho de 2019**. Secretaria de Governo, 31 jul. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3IGqgL2>. Acesso em: 13 maio 2020.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem**: mediação, conciliação e negociação. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, Wallace Alessandro Pereira da; SANTOS, Evandro Luis dos. Compatibilidade do Uso da Arbitragem nos Contratos da Administração Pública. **Revista Científica Univiçosa**, Viçosa, v. 9, n. 1, p. 887-890, jan./dez. 2017.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. III.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO (TRT20) (Brasil). **Processo nº 0001784-20.2014.5.20.0008**. Juiz: Alexandre Manuel Rodrigues Pereira. Aracaju, 5 abr. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3KTpk8S>. Acesso em: 25 set. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4) (Brasil). Quarta Turma. **AC nº 5003093-97.2016.4.04.7105**. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Porto Alegre, 21 ago. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3JaTzH5>. Acesso em: 25 set. 2022.

YAMAMOTO, Ricardo. **Arbitragem e administração pública**: uma análise das cláusulas compromissórias em contratos administrativos. 2018. 188 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3ZqhGri>. Acesso em: 12 maio 2020.